

N.U.P.: 00590.000054/2013-03

Interessado: **IRAN CAMPOS COSTA**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em Direito Constitucional promovido pela Universidade de Buenos Aires (UBA) na Argentina. Ônus limitado.

Senhora Presidenta do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### **I – Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado por **IRAN CAMPOS COSTA**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 13324721, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário– CONJUR/MDA, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo prazo de quatro períodos distintos: 15 a 26 de abril de 2013; o segundo com previsão em uma quinzena de setembro/2013; o terceiro em outra quinzena do mês de abril/2014; e o quarto, em outra quinzena do mês de setembro de 2014, para participar do Curso de Doutorado em Direito Constitucional, promovido pela Universidade de Buenos Aires (UBA), na Argentina, objeto de Convênio com a Escola Superior de Justiça (ESJUS), com sede em Belo Horizonte/MG.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas pelos membros na AGU; manifestação favorável do Consultor Jurídico do MDA, reconhecendo a importância do curso de doutorado para o aprimoramento das atividades já desempenhadas pelo requerente, informando não haver prejuízo para a unidade, nos períodos de afastamento, tendo em vista que a parte presencial se limitará a duas quinzenas anuais, durante dois anos, ressaltando que as atividades desenvolvidas nessas duas quinzenas anuais, poderão ser realizadas durante os demais dias do ano, além da possibilidade de redistribuição das tarefas a outro Advogado da União, em caso de urgência (fl. 05). Foram anexadas ainda: Declaração de Matrícula da Escola Superior de Justiça (fl. 06), datada de 24/1/13; e Contrato de Prestação de Serviços nº 1763/2012, datado em 05/12/2012, devidamente assinado entre o requerente e a Diretora Presidente da ESJUS.

3. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 22 a 26, que se posicionou da seguinte forma:



12. O requerente enviou mensagem eletrônica nesta data, a esta relatora, anexado à fl. 34, com os seguintes esclarecimentos:

*"Prezada relatora do Processo nº 005900000542013-03.*

*IRAN CAMPOS COSTA, Advogado da União lotado na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, CATEGORIA ESPECIAL, vem esclarecer que ingressou com pedido de afastamento do país para fins de estudo, o que gerou o processo acima especificado, que será apreciado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União na data de hoje, segundo informações obtidas na secretaria do Conselho.*

*O objetivo desse curso é o aperfeiçoamento das atividades funcionais do signatário, bem como sua melhor capacitação para o exercício de atividades acadêmicas. Esclarece que, conforme o Decreto nº 5.518-2005, o curso pretendido é aceito pela República Federativa do Brasil para fins acadêmicos.*

*Informa, por derradeiro, que, por ter sido promovida para a CATEGORIA ESPECIAL na última promoção, não tem a necessidade de valer-se desse curso para fins de promoção.*

*Dessa forma, é o presente para fins de apresentar esses esclarecimentos, bem como para reiterar o pedido de deferimento de afastamento.*

*Att.*

*IRAN CAMPOS COSTA  
Advogado da União"*

13. Vale registrar que no documento anexo ao Contrato do interessado com a ESJUS, é apresentada a estrutura do Curso, às fls. 17 a 20, cujo item Certificação tem a seguinte informação: "o curso de Doutorado em Direito é reconhecido e aprovado pela Comissão Nacional de Análise e Aprovação Universitária do Governo Argentino (CONEAU) órgão equivalente a CAPES, nos termos das resoluções nº 92, de 10/02/2000".

14. De acordo com artigo publicado por Marcelo D. Varella e Martonio Mont'alverne Barreto Lima, na Revista Brasileira de Políticas Públicas, com o título "Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro", anexado a este Parecer, extraio as seguintes informações:

*"No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a discussão em diferentes processos, todos no mesmo sentido. A norma internacional sobre validação de diplomas é meramente programática, sendo necessário um procedimento interno de revalidação. O tema foi provocado, sobretudo, por Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, que acabou revendo a validação automática, em todos os processos recebidos no Superior Tribunal de Justiça. Nas palavras do STJ:*

*O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996. (REsp 971962/RS.Rel. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 25 nov 2008, DJ 13 mar.2009).*

15. Ainda segundo Varella e Mont'alverne, de acordo com a Lei nº 9.394/96 torna-se necessária que a universidade brasileira possua cursos reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e, que na área do Direito, a determinação é de que apenas as Universidades com conceito 5 e com doutores formados, podem revalidar diplomas obtidos no exterior para que o professor goze das prerrogativas inerentes à titulação obtida no Brasil.

16. Dessa forma, mesmo o requerente esclarecendo que o título não servirá para fins de promoção, a administração não pode deixar de examinar sob a ótica do ônus limitado (remuneração), pois não havendo o reconhecimento e revalidação, nos casos de

concessão de afastamento do país, torna-se obrigatória a devolução da remuneração percebida enquanto o servidor esteve usufruindo a licença capacitação.

17. Assim, este Conselho Consultivo da EAGU se depara mais uma vez, com a problemática dos cursos que são especialmente ofertados por instituições argentinas e agora também portuguesas, para estudantes, em sua maioria de origem brasileira e que há grande possibilidade de não revalidação do diploma ofertado pela modalidade, e conforme já analisado em situação análoga, objeto do Parecer nº 57/2012/EAGU/Conselho Consultivo/RRMS, de autoria do brilhante Conselheiro Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, e deliberado por este Conselho, de forma **preventiva**, pelo não deferimento de todos os casos similares, cujos programas de mestrado ou doutorado no exterior, em especial, os que apresentem características com aulas concentradas em períodos distintos – situação do presente processo, demonstrem não estar adequados ao padrão mínimo exigido para cursos brasileiros.

#### **IV – Conclusão**

18. Ante o exposto, e preventivamente, verificando-se a inconsistência da ação de capacitação solicitada, **opina-se pelo indeferimento da concessão do afastamento do país.**

19. Encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.



**Gildenora Batista Dantas Milhomem**  
Secretária-Geral de Administração  
Representante da Secretaria-Geral de Administração